



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS - FISCON/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico 0021/2026 - SR/PF/SP**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.037871/2026-05**

Interessado: **SR/PF/SP**

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** (148343893), inscrita no **CNPJ nº 03.159.145/0001-28**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face da disposição contida no item 4.13.1 do Termo de Referência do **Pregão Eletrônico nº 0021/2026 - SR/PF/SP**, destinado à contratação de serviços contínuos de auxiliares administrativos, recepcionistas de portaria, carregadores, encarregados administrativos e motoristas, com dedicação exclusiva de mão de obra.
2. Em síntese, a impugnante sustenta que a previsão constante do item 4.13.1 do Termo de Referência, que admite o pagamento direto decorrente da execução da garantia contratual com base em decisão administrativa definitiva, sem a necessidade de trânsito em julgado de decisão judicial, extrapolaria os limites da Lei nº 14.133/2021, afrontaria a regulamentação da SUSEP e restringiria a competitividade do certame.
3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.
4. No mérito, não assiste razão à impugnante.
5. O item do Termo de Referência objeto do questionamento foi elaborado em conformidade com o Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Licitação e Contratação Direta, regido pela Lei nº 14.133/2021, atualizado em maio de 2026 e aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação, tendo sido reproduzido integralmente no Termo de Referência desta contratação. Registra-se que o modelo adotado contém notas explicativas que fundamentam expressamente a previsão questionada. A **Nota Explicativa nº 1** esclarece que a disposição possui fundamento no art. 121, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado no Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 332, de 13 de agosto de 2024. Referido entendimento concluiu que não é compatível com a legislação vigente a previsão, em seguro-garantia de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, de cláusula que condicione o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização, sendo passível de rejeição a apólice que contenha tal restrição.
6. Ainda segundo as orientações constantes do modelo oficial da Advocacia-Geral da União, a **Nota Explicativa nº 2** estabelece que, em razão dos fundamentos adotados no referido Parecer e considerando o subitem 3.1, alínea “b”, do Anexo VII-F da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, o entendimento também pode ser aplicado à modalidade de garantia por fiança bancária quando a respectiva carta-fiança contiver cláusula que imponha condicionamento equivalente para o pagamento das verbas trabalhistas.
7. Dessa forma, a manutenção do item 4.13.1 decorre da adoção do modelo oficial para pregão e concorrência, elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União, aprovado para utilização pelos órgãos da Administração Pública Federal, cujas orientações e fundamentos jurídicos recomendam expressamente a inclusão da previsão questionada.
8. Ademais, o Termo de Referência da presente contratação foi submetido à análise jurídica prévia da Consultoria Jurídica da União – CJU/AGU, que se manifestou favoravelmente à sua aprovação, inclusive quanto à redação do item 4.13.1, tendo sido aprovado sem ressalvas relacionadas à legalidade do item 4.13.1 ora impugnado.

9. Cumpre destacar que a exigência encontra fundamento no art. 121, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente o acionamento da garantia contratual para assegurar o pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários e verbas rescisórias nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. O objetivo da norma é conferir efetividade à proteção dos trabalhadores vinculados à execução contratual e resguardar a Administração Pública contra os riscos decorrentes da inadimplência da contratada.

10. A cláusula impugnada não atribui competência jurisdicional à Administração nem substitui a atuação do Poder Judiciário. Trata-se de requisito para aceitação da garantia contratual, compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e alinhado à orientação jurídica adotada pela Advocacia-Geral da União para as contratações dessa natureza.

11. Também não restou demonstrado pela impugnante que a exigência inviabilize a contratação de seguro-garantia ou a obtenção de fiança bancária, tampouco que produza restrição indevida à competitividade do certame. Ao contrário, a exigência é aplicável de forma isonômica a todos os licitantes e busca assegurar a efetiva cobertura das obrigações trabalhistas relacionadas à execução contratual.

12. Não se identificam, portanto, fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório.

13. Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 0021/2026 - SR/PF/SP, especialmente o item 4.13.1.

14. Encaminhe-se a presente decisão a CPL/SELOG/SR/PF/SP para ciência da impugnante.

ROSEMARY EMÍLIA DO NASCIMENTO SANTOS

Agente Administrativo
FISCON/SELOG/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY EMILIA DO NASCIMENTO SANTOS**, **Agente Administrativo(a)**, em 24/09/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148358299&crc=0D4843BF.
Código verificador: **148358299** e Código CRC: **0D4843BF**.



Impugnação ao Edital PE 21/2026

De Zidenize Dantas da Silva <zidenize.silva@grupointerfort.com.br>

Data Qui, 24/09/2026 10:26

Para SR/SP - CPL <cpl.srsp@pf.gov.br>

 1 anexo (545 KB)

IMPUGNAÇÃO SERVITE X SRPF.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de zidenize.silva@grupointerfort.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

No interesse da lisura do certame viemos, por meio deste, apresentar formalmente a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PE 21/2026** cujo objeto é a **Contratação de serviços contínuos de auxiliares administrativos, recepcionistas de portaria, carregadores, encarregados administrativos e motoristas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

Em anexo a este e-mail, encaminhamos a peça de impugnação devidamente fundamentada



Zidenize Silva

Analista de Licitações

zidenize.silva@grupointerfort.com.br

(84) 4006-9300 / (84) 3206-1064 / 0800 000 1649

Rua Desen. Sinval Moreira Dias 1712, Natal, RN – 59056-310

www.grupointerfort.com.br

Esta mensagem e seus anexos contêm informações confidenciais e são destinados exclusivamente ao destinatário indicado, sendo protegidos por lei. Caso você não seja o destinatário, solicitamos a exclusão imediata desta mensagem. É proibida qualquer utilização, acesso, cópia ou divulgação não autorizada do seu conteúdo. As informações aqui contidas são de responsabilidade do autor e não refletem, necessariamente, opiniões ou posicionamentos do Grupo Interfort.



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDENCIA REG. DEP. POLÍCIA FEDERAL - SP

Processo Administrativo nº 08500.037871/2026-05

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.159.145/0001-28, com sede na forma de seus atos constitutivos, neste ato representada por seu Procurador, **Sr. Luiz Antonio Rech**, CPF nº 173.567.500-82, Diretor Comercial e de Relacionamento, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face da exigência constante dos itens **4.13.1 do Termo de Referência**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório.

II – DA ILEGALIDADE DO ITEM 4.13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.13.1 do termo de referência faz exigência ilegal e desarrazoada.

É que o enunciado admite o pagamento da importância prevista no seguro-garantia a partir da simples decisão administrativa definitiva, excluindo a necessidade de decisão judicial transitada em julgado:

4.13.1. O pagamento direto não pode estar condicionado ao trânsito em julgado de decisão judicial, sendo suficiente decisão definitiva em processo administrativo, que apure o montante devido.

Ocorre que essa permissão atenta contra a segurança jurídica e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cobrando providência que as próprias apólices das garantias contratadas – seguro-garantia ou fiança bancária – não contemplam nem admitem, ao imporem um pagamento que pode ainda estar judicialmente controvertido.

Isto posto, a Impugnante não questiona a possibilidade de exigência de garantia contratual nem a cobertura de verbas trabalhistas, previdenciárias ou fundiárias.

A insurgência limita-se exclusivamente à previsão que impõe à seguradora ou instituição garantidora o pagamento com base em mera decisão administrativa da Administração, independentemente de pronunciamento judicial definitivo ou da regular constituição do crédito perante a jurisdição competente.



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

Trata-se de exigência que extrapola os limites da Lei nº 14.133/2021, viola a Constituição Federal, contraria o regime jurídico do contrato de seguro garantia disciplinado pela SUSEP e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Para que assim se conclua, lembre-se que o fundamento legal que ampara a exigência de prestação de garantia na licitação encontra-se no art. 121, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração poderá exigir:

I – que os custos relativos a encargos trabalhistas e previdenciários e verbas rescisórias sejam pagos mediante uso de conta vinculada ou pelo acionamento da garantia prestada."

Com efeito, a norma legal autoriza o acionamento da garantia, a cobertura de encargos trabalhistas, a cobertura de encargos previdenciários e a cobertura de verbas rescisórias.

Contudo, em nenhum momento a Lei nº 14.133/2021 autoriza a imposição do pagamento da importância segurada por mera decisão administrativa, isto é, sem decisão judicial definitiva o exigindo.

Não à toa, tratando de garantia de mesma categoria – a prestada para crédito tributário -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é possível, antes do trânsito em julgado da sentença, intimar a companhia seguradora para que deposite o valor do seguro oferecido como garantia (AREsp 2.310.912):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE.

1. A exegese do art. 32, § 2º, da LEF revela carecer de finalidade o ato judicial que intima a seguradora a realizar o pagamento da indenização do seguro garantia judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao devedor.
2. "As garantias apresentadas na forma do II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (art. 9º, § 7º, da L EF, introduzido pela Lei n. 14.689/2023).
3. Cuidando-se de regra processual, o último dispositivo indicado tem imediata aplicação aos processos em tramitação.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.310.912/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 12/4/2024.)

No mesmo sentido, a Circular SUSEP nº 662/2022 estabelece a disciplina atualmente aplicável ao Seguro Garantia e pressupõe a observância de procedimentos próprios para caracterização e regulação do sinistro. Por sua própria natureza, o contrato



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

de seguro exige a comunicação do sinistro, a análise da cobertura, a verificação dos riscos efetivamente garantidos, a avaliação da documentação pertinente e a apuração do prejuízo indenizável, o que depende de processo próprio.

A seguradora possui direito à regulação do sinistro. Tal prerrogativa constitui elemento essencial da operação securitária, daí porque a seguradora não admite o pagamento da indenização sem a imposição da obrigação em processo judicial transitado em julgado.

O item 4.13.1 do termo de referência, entretanto, pretende transformar decisão administrativa da própria Administração contratante em elemento suficiente para impor obrigação de pagamento à seguradora, o que equivaleria a impedir a prestação de garantia via seguro-garantia ou fiança bancária, já que nenhuma seguradora ou banco admite o pagamento antecipado da garantia por mera decisão judicial.

Na prática, a cláusula elimina a atividade de regulação do sinistro e converte a seguradora em mera executora automática da conclusão administrativa do próprio segurado.

Tal exigência desnatura o instituto do seguro-garantia ou da fiança bancária e extrapola os limites regulatórios estabelecidos pela SUSEP.

E a observância da Circular SUSEP nº 662/2022 decorre do próprio termo de referência, já que o item 4.17.2 prevê que:

4.17.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

Não pode o edital e o termo de referência, porém, escolher que normas da Circular SUSEP nº 662/2022, devendo a Administração obediência à norma regulatória das garantias, mormente quando disciplina o procedimento para apuração do sinistro e pagamento da indenização, algo que o item 4.13.1 termina subvertendo.

Ainda, ao tratar das garantias em licitações, a Lei 14.133/2021 também não permite à Administração Pública constituir unilateralmente créditos trabalhistas mediante processo administrativo, sendo certo que qualquer disposição que permita realidade diferente – como a que impõe pagamento antes de decisão judicial definitiva – viola o art. 114, I, da Constituição, segundo o qual “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

Por isso, a Administração Pública não possui competência constitucional para substituir a atividade jurisdicional e declarar definitivamente a existência de créditos trabalhistas, nem muito menos impor o seu pagamento por quem quer que se

No mais, a norma editalícia, ainda que fundada no Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU, não pode alterar a Lei nº 14.133/2021, nem cobrar exigência nela não contida, em restrição das modalidades de garantia admitidas legalmente.

Tampouco se pode admitir que a norma editalícia atente contra a regulação dos seguros-garantias na Circular SUSEP nº 662/2022, porque isso equivaleria a adentrar em matéria de competência administrativa da SUSEP.

Por tudo isso é que a norma do item 4.13.1 do termo de referência exsurge ilegal, devendo ser revista para extirpar obrigação de pagamento da importância segurada por mera decisão administrativa e passar a exigir decisão judicial transitada em julgado para tanto.

Do jeito em que se encontra, o item 4.13.1 do termo de referência ainda restringe a competitividade e, portanto, confronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o mercado segurador opera mediante critérios atuariais e avaliação objetiva dos riscos assumidos.

A imposição de obrigação de pagamento baseada exclusivamente em decisão administrativa unilateral amplia significativamente o risco securitário; reduz previsibilidade atuarial; afasta seguradoras do mercado público; dificulta a obtenção de apólices pelos licitantes; eleva o custo das garantias. O resultado é a redução da competitividade do certame.

Tal consequência afronta diretamente os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração precisa exigir garantias adequadas, sob pena de limitar drasticamente a possibilidade de participação no certame.

E foi justamente isso que ocorreu quando se criou exigência incompatível com a realidade do mercado regulado pela SUSEP no item 4.13.1 do termo de referência, o qual precisa, então, ser revisto.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante o conhecimento e acolhimento da presente impugnação para excluir ou ajustar o item 4.13.1 do Termo de Referência, extirpando a previsão de imposição do pagamento da garantia por mera decisão

**SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

administrativa e passando a prever a necessidade de decisão judicial transitada em julgado para realização do pagamento do valor objeto da garantia

Subsidiariamente, caso não seja acatada a exclusão integral do item, o acolhimento da impugnação ao menos para compatibilizá-la com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal e a Circular SUSEP nº 662/2022, sem atribuir eficácia vinculante automática a decisões administrativas relativas a créditos trabalhistas.

Requer, por fim, a suspensão do certame até a apreciação da presente impugnação e, ao fim, em sendo acolhida a impugnação, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 24 de setembro de 2026.

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 03.159.145/0001-28

Luiz Antonio Rech

CPF nº 173.567.500-82

Diretor Comercial e de Relacionamento – Procurador

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF N.º 03.159.145/0001-28
NIRE: 24200809148

ALTERAÇÃO Nº 02 APÓS TRANSFORMAÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP e **WIKI PARTICIPAÇÕES S.A**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1880 - Nova Descoberta - CEP: 59.075-360 – Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.374.740/0001-00, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 24300005369 em 28/09/2011, neste ato, representada por seu diretor presidente **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS**, brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede localizada à Rua Felipe Cortez, nº 1843 – Lagoa Nova – CEP: 59.056-150 - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.159.145/0001-28, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE: 24200809148, resolvem alterar e consolidar o seu Contrato Social e Aditivos, disposto na Lei 10.406/02 e o fazem mediante às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL - Neste ato os sócios decidem alterar o objetivo social da empresa para:

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
Outras atividades de serviços de segurança;
Prestação de serviços de limpeza;
Conservação e manutenção de imóveis de qualquer tipo, com o respectivo fornecimento do pessoal de apoio para esta finalidade;
Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
Locação de mão-de-obra temporária;
Locação de veículos;
Serviços de jardinagem, portaria, copa, atividades administrativas (office boy, mensageiros, entregadores, motoristas, digitadores, analistas de sistemas);
Serviço de limpeza de vias públicas, inclusive coleta de lixo;
Serviços de engenharia, projetos, arquitetura, paisagismo de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipublicos como escolas,

hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds, parques recreacionais, piscinas, lagos e canais;
 Plantio, tratamento e manutenção de plantas;
 Sistemas de eletricidade, cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos;
 Cabos para instalações telefônicas e de comunicações;
 Cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra optica;
 Sistema de iluminação, antenas coletivas e parabólicas e para-raio;
 Sistemas de alarme contra incêndio;
 Sistemas de alarme contra roubo;
 Sistemas de controle eletrônico e automação predial;
 Instalação, alteração, manutenção e reparo em construções;
 Construção de edifícios residenciais, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e Aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de nº 02 após transformação em sociedade Ltda, o qual ficará fazendo parte integrante daqueles documentos.

Feita às alterações deste instrumento decidem os sócios quotistas de mútuo e comum acordo consolidar o Contrato Social e Aditivos e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF N.º 03.159.145/0001-28
NIRE: 24200809148

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL APÓS TRANSFORMAÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP e **WIKI PARTICIPAÇÕES S.A**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1880 - Nova Descoberta - CEP: 59.075-360 – Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.374.740/0001-00, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 24300005369 em 28/09/2011, neste ato, representada por seu diretor presidente **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS**,

brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede localizada à Rua Felipe Cortez, nº 1843 – Lagoa Nova – CEP: 59.056-150 - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.159.145/0001-28, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE: 24200809148, resolvem consolidar o seu Contrato Social e Aditivos, disposto na Lei 10.406/02 e o fazem mediante às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DA SEDE - A sociedade tem a denominação social de **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua Felipe Cortez, nº 1843 – Lagoa Nova – CEP: 59.056-150 - Natal/RN.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL - A Sociedade tem como objetivo:

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
Outras atividades de serviços de segurança;
Prestação de serviços de limpeza;
Conservação e manutenção de imóveis de qualquer tipo, com o respectivo fornecimento do pessoal de apoio para esta finalidade;
Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
Locação de mão-de-obra temporária;
Locação de veículos;
Serviços de jardinagem, portaria, copa, atividades administrativas (office boy, mensageiros, entregadores, motoristas, digitadores, analistas de sistemas);
Serviço de limpeza de vias públicas, inclusive coleta de lixo;
Serviços de engenharia, projetos, arquitetura, paisagismo de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds, parques recreacionais, piscinas, lagos e canais;
Plantio, tratamento e manutenção de plantas;
Sistemas de eletricidade, cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos;
Cabos para instalações telefônicas e de comunicações;
Cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica;
Sistema de iluminação, antenas coletivas e parabólicas e para-raio;
Sistemas de alarme contra incêndio;
Sistemas de alarme contra roubo;
Sistemas de controle eletrônico e automação predial;
Instalação, alteração, manutenção e reparo em construções;
Construção de edifícios residenciais, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO - O prazo de duração da sociedade é indeterminado e teve seu início em 19/04/1999.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social subscrito no valor de **R\$ 3.220.202,00 (três milhões duzentos e vinte mil duzentos e dois reais)** dividido em **3.220.202 (três milhões duzentas e vinte mil duzentas e duas)** quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
EDMILSON PEREIRA DE ASSIS	99%	3.188.000	3.188.000,00
WIKI PARTICIPAÇÕES S.A	<u>1%</u>	<u>32.202</u>	<u>32.202,00</u>
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	3.220.202	3.220.202,00

CLÁUSULA QUINTA - DAS QUOTAS - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO - A sociedade é administrada pelo sócio **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo desse modo, em nome da empresa, praticar quaisquer atos de ordinária administração ou de disposição, tais como, exemplificadamente: receber citação, dar quitação, transferir, confessar, transigir, promover a contratação de empréstimos ou financiamentos a Estabelecimentos ou Instituições Financeiras, oficiais ou privadas, com garantias reais ou pessoais, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, emitir cédulas de crédito bancário representativas de operações de crédito de qualquer modalidade. Permitindo a prestação de garantias reais e fidejussórias, inclusive fiança e aval, bem como comparecer como devedora solidária nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, em obrigações, empréstimos e financiamentos da empresa ou em favor de terceiros, bem como constituir procuradores em nome da empresa especificando no Instrumento de procuração, os atos que poderão ser praticados e o prazo de vigência do mandato.

CLÁUSULA OITAVA - DO RESULTADO FINANCEIRO - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único - Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

Parágrafo Primeiro - As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterà assinatura dos sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

Parágrafo Segundo - Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas constantes do Código Civil e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DE FILIAIS - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, para o administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CAUSA MORTIS - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os seus herdeiros e sucessores, ainda que incapazes. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

Parágrafo Segundo - A situação patrimonial mencionada poderá ser o valor do fluxo de caixa no momento da causa mortis ou dissolução, acrescido do valor do patrimônio (móvel e imóvel) devidamente apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO - Caso um sócio resolva ceder ou transferir suas quotas e retirar-se da sociedade, deverá notificar individualmente aos demais sócios com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO - Caso o sócio esteja pondo em risco a continuidade dos negócios da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser excluído da sociedade por justa causa, através dos votos da maioria do Capital Social.

Parágrafo Único - A exclusão se dará através de reunião especialmente convocada, devendo o sócio tomar ciência de sua exclusão antecipadamente, para que possa, no prazo de trinta dias a contar da ciência, ofertar sua defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONSELHO FISCAL - A sociedade não tem conselho fiscal, e havendo necessidade será constituído, nos termos do artigo 1.066 a 1.070 da Lei de 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – O sócio administrador declara que não está impedido de exercer as atividades relativas aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Natal/RN, 14 de novembro de 2023.

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS

WIKI PARTICIPAÇÕES S.A
Representada por seu Diretor Presidente
EDMILSON PEREIRA DE ASSIS



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13032372453	EDMILSON PEREIRA DE ASSIS



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2023 16:24 SOB N° 20230834396.
PROTOCOLO: 230834396 DE 24/11/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12316870654. CNPJ DA SEDE: 03159145000128.
NIRE: 24200809148. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/11/2023.
SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		BR BRASIL	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º e 1º NOME E SOBRENOME LUIZ ANTONIO RECH		1ª HABILITAÇÃO 09/04/1975	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 14/02/1955, BOM JESUS, RS			
4a DATA EMISSÃO 13/02/2023		4b VALIDADE 12/02/2028	
4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF 6022457581 PC RS		ACC D	
4d CPF 173.567.500-82		5 Nº REGISTRO 01112671347	
5 CAT HAB AB			
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
FILIAÇÃO ADAIR ANTONIO RECH			
NOELI RECH			
ASSINATURA DO PORTADOR			

9	10	11	12
A00 			
A1 		12/02/2028	
B 		12/02/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
CE1 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES _____

LOCAL _____

NATAL, RN _____

ASSINADO DIGITALMENTE _____

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53574428031

RN713548916

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. *Nome* e *Sobrenome* / *Name* and *Surname* / *Nomtre* y *Apellidos* - *Primeira* *Habitação* / *First Driver License* - *Primeira* *Classe* / *Conductor* - *3. Data* - *Data* - *Data* de *Nascimento* / *Date and Place of Birth* *DDMMYY* / *Fechas* *Lugar* de *Nascimento* - *4. Data* de *Exatidão* / *Issuing Date* *DDMMYY* / *Fechas* de *Exatidão* - *5. Data* de *Validade* / *Expiration Date* *DDMMYY* / *Valido* *Mes* - *ACC* - *6. Documento* - *Identidade* - *Orgão* *emissor* / *Identity document* - *Issuing Authority* / *Documento de Identificação* - *Autoridade* *Emissora* - *4. CPF* - *5. Número* de *registro* da *CNH* / *Driver License Number* / *Número* de *Permissão* de *Conduzir* - *9. Categoria* de *Veículos* da *Carteira* de *Habilitação* / *Driver License Class* / *Categoria* de *Permissões* de *Conduzir* - *Nacionalidade* / *Nationality* - *Nacionalidade* - *Filiação* / *Filiation* - *12. Observações* / *Observations* - *Local* / *Place* / *Lugar*

I<BRAO11126713<477<<<<<<<<<<
5502141M2802127BRA<<<<<<<<<<8
LUIZ<<ANTONIO<RECH<<<<<<<<<<



1º Traslado
Procuração Pública,
na forma abaixo:

Livro nº 514
Folha nº 123
Prot.: 80.125
Data: 13.08.2026

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração Eletrônica bastante virem, que aos 13 de agosto de 2026, nesta Cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, através da sala virtual de videoconferência criada pelo e-Notariado, perante mim, Tabelião, compareceu como Outorgante: **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.159.145/0001-28)**, sediada à Rua Felipe Cortez, nº 1843, Lagoa Nova, Natal-RN, representada neste ato por seu proprietário, Sr. **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS** (CPF nº 130.323.724-53 e C.I nº 282.011-SSP/RN), brasileiro, casado, empresário, e-mail: epaassis@hotmail.com, com endereço profissional à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1712, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP: 59.056-310.-----

RECONHECIDA como o próprio por mim, Tabelião de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui sua bastante Procuradora: **LUIZ ANTONIO RECH (CPF nº 173.567.500-82 e RG nº 6.022.457.581-PC/RS)**, brasileiro, casado, Diretor Comercial e Relacionamento, com endereço profissional à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1712, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP: 59.056-310; a quem concede amplos e ilimitados poderes seu bastante Procurador: Sr. **LUIZ ANTONIO RECH (CPF n. 173.567.500-82 e RG n. 6.022.457.581 – PC/RS)**, brasileiro, casado, Diretor Comercial e Relacionamento, com endereço profissional à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1712, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP: 59.056-310, para tratar da administração da empresa **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, podendo agir perante repartições públicas e/ou autarquia, requerendo e alegando o que for, interpondo recursos, participar e acompanhar todo o processo de licitações nas modalidades: tomada de preço, convite, dispensa, registro de preço, concorrência, diálogo competitivo, pregão presencial e eletrônico; e todos os procedimentos licitatórios possíveis, apresentar proposta e realizar lances verbais. **Validade de 1 (um) ano, mas quando tiver sido apresentada a procuração valerá até o fim do processo interno junto aos órgãos e instituições.** As partes *declaram* não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 40 de 22.11.2021, e em cumprimento ao previsto no artigo 165-A, caput, do Provimento nº 149/2024 do CNJ. Em atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 e Provimento nº 134/2022 do CNJ), as partes declaram: **a)** Que submetem seus dados pessoais voluntariamente. **b)** Que estão cientes de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como CENSEC e similares, por imposição normativa. **c)** Que estão cientes que, dado o caráter público dos atos notariais, pode ser fornecida certidão desta Procuração a terceiros. **DECLARAÇÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA.** A Outorgante declara expressamente em videoconferência de acordo com os artigos 284 e seguintes, do Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial), do Conselho Nacional de Justiça, a inequívoca aceitação do presente instrumento, nos seguintes termos: **1-** Que leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato; **2-** Que compreende inteiramente o teor do ato; **3 -** Que as manifestações contidas no

ato representa fielmente a sua vontade; **4** - Que não têm dúvidas sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação ao qual anui integralmente; e **5** - Que aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz de forma irrevogável, sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má-fé ou outro vício do consentimento. E, por estar assim, justo e contratado, pediu a mim preposta que lhes lavrasse esta procuração eletrônica a qual feita, lida e aceita através de videoconferência gravada e armazenada por esta Serventia de forma segura e com cópias de segurança na forma do referido Provimento nº 149-CNJ, aceita e assina digitalmente, sendo dispensadas as testemunhas por força do disposto no artigo 215, parágrafo 5º do vigente Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002). **Os dados da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram conferidos pela Outorgante que por eles se responsabiliza.** Ana Claudia Pereira de Aquino - Escrevente Autorizada deste 7º Ofício de Notas, que a fiz digitar, dato, subscrevo e assino digitalmente, acompanhada da Outorgante: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - Edmilson Pereira de Assis.
Natal/RN, 13 de agosto de 2026.

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA Lei Estadual nº 11.038 de 22.12.2021		
EMOLUMENTOS :.....	R\$	63,03
FDJ:.....	R\$	19,94
FRMP: Guia 3170489	R\$	5,82
FCRCPN:.....	R\$	6,65
PGE:.....	R\$	0,57
ISS:.....	R\$	3,15
TOTAL:.....	R\$	99,16
PROTOCOLO: TN 80.125		

Assinado digitalmente por:
ANA CLAUDIA PEREIRA DE AQUINO
CPF: 566.083.574-00
Certificado emitido por AC Certisign Multipla G7
Data: 18/08/2026 13:34:53 -03:00



Poder Judiciário do RN
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
RN202600949790162392KPG
Confira em: <https://selodigital.tjrn.jus.br>